

Serventia extrajudicial - Titularidade - Investidura  
- Concurso público - Demora na realização - Vaga  
- Designação - Caráter precário - Provisoriedade -  
Interinidade - Servidor designado - Exoneração  
*ad nutum* - Possibilidade - Direito líquido e certo  
à permanência - Ausência - Mandado de segurança - Denegação da ordem

Ementa: Mandado de segurança. Serventia extrajudicial.  
Designação para responder pela serventia vaga, até

provimento por concurso. Interinidade. Alteração *ad nutum* por mero ato/vontade do administrador. Direito líquido e certo de permanência. Ausência.

- O atraso da Administração na realização de concurso público para formalização das serventias não se convola em benefício de efetivação daqueles que se encontram designados interinamente/provisoriamente e em situação precária, nem lhes proporciona a aquisição do direito, mormente quando a Constituição e a lei que trata das delegações para o exercício da atividade cartorária extrajudicial específica diz que este se sujeita à aprovação em concurso público de provas e títulos.

- O servidor designado em caráter precário, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração, independentemente de processo administrativo para sua dispensa, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal, pertinente somente aos servidores concursados.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.09.502407-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Antônio Márcio Ferraz Baião - Autoridade coatora: Desembargador Célio Cesar Paduani, Corregedor-Geral de Justiça; Maurílio Cardoso Naves, Juiz de Direito da Comarca de Divino - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009. - Geraldo Augusto - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo impetrante, o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

DES. GERALDO AUGUSTO - Trata-se de mandado de segurança contra ato do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado e do Juiz de Direito da Comarca de Divino que dispensou o impetrante da designação para responder pela Serventia/Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divino. Pretende o impetrante a sua permanência na função, até que seja realizado o concurso público destinado à outorga da delegação.

Alega, em resumo, que foi designado e responde, desde novembro/2001, pela referida serventia extrajudi-

cial, em virtude da aposentadoria compulsória da então titular; que, em julho de 2009, o primeiro impetrado determinou ao segundo impetrado o afastamento do impetrante, com base na Resolução CNJ 07/05; que inexistiu o invocado "nepotismo", tendo em vista ter sido designado por ser o escrivão mais antigo; que o parentesco com a autoridade designante só ocorreu muitos anos depois da designação; que já era vinculado à Administração Pública e também sua filha, quando ocorreu o matrimônio dela com o segundo impetrado; que sua designação é ato jurídico perfeito, tendo adquirido o direito de só ser afastado por fato superveniente legal e jurídico (outorga da delegação por concurso público); que as resoluções do CNJ não possuem força e efeito retroativo para prejudicar o direito adquirido; que o nepotismo foi apontado sem a observância do devido processo legal.

O primeiro impetrado prestou informações, em síntese, no sentido de que o impetrante é titular, tão somente, do 2º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Divino, tendo sido designado, "em caráter interino e precário", para assumir as funções do Cartório do Registro de Imóveis da mesma comarca, em razão do afastamento compulsório, da então titular da serventia; que o impetrante não era o oficial substituto mais antigo do registro de imóveis, e sim Tabelião do 2º Ofício de Notas, sendo sua designação de "forma temporária"; que, em decorrência da "precariedade" de que se reveste o ato de designação do impetrante, bem como pelo fato de não ser o substituto mais antigo da serventia, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei Federal 8.935/1994, razão não existe para ser mantido como responsável interino do serviço do Registro de Imóveis, não havendo que se falar em direito adquirido; que a relação de parentesco por afinidade entre o impetrante e o Juiz Diretor do Foro, incumbido da fiscalização dos serviços notariais e de registro, fere o que restou deliberado na Res. 20/06 do CNJ; que a situação existente vem trazendo inúmeros transtornos, uma vez que o Juiz Diretor do Foro se vê impedido do regular exercício do seu dever de fiscalização no âmbito do serviço de registro de imóveis, nos termos do art. 65 da LC 59/01; que, em virtude da decisão proferida na ADIN nº 2.062 do STF, a qual considerou inconstitucional a aplicação da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, a antiga titular do RI da comarca vem tentando inúmeros questionamentos judiciais acerca de seu afastamento do serviço, entre outros a Ação Anulatória nº 0024.07.441.920-1, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

O segundo impetrado, por sua vez, prestou informações, em resumo, argumentando que não havia qualquer relação de parentesco entre o Magistrado e o impetrante e/ou sua filha na época em que as designações foram efetuadas, e tal relação de parentesco ocorreu

mais de cinco anos após a expedição do ato de designação do impetrante.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, em resumo, pela ilegitimidade passiva do segundo impetrado, tendo em vista que o ato deste somente foi consequência e foi realizado por determinação do primeiro impetrado. No mérito, pela denegação da segurança, tendo em vista o “nepotismo”, a ferir os princípios da moralidade, ilegalidade e impessoalidade, e porque o afastamento do impetrante do cargo exercido provisória e precariamente prescinde do prévio processo administrativo, não havendo ofensa ao devido processo legal.

É o relatório.

No mandado de segurança, como se sabe, quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança (art. 1º da Lei 12.016/09).

Em princípio, tem-se que a determinação de afastamento do impetrante se originou de determinação direta do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Divino, “[...] sob pena de responsabilidade [...]”, nos termos da decisão de f. 21-TJ. Assim, correta e adequada a manifestação do digno Procurador de Justiça, no sentido da ilegitimidade passiva do segundo impetrante, visto que não houve prática de nenhum ato por sua deliberação e vontade; mas sim em estrito cumprimento à determinação superior do Corregedor-Geral de Justiça, no caso concreto e específico. Portanto, não houve, na prática, um “segundo” ato, nem mesmo um ato distinto e voluntário do segundo impetrante que tenha determinado o afastamento do impetrante.

Por consequência, exclui-se da lide mandamental, como “segunda” autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Divino.

No mais, tem-se que o impetrante foi designado pelo MM. Juiz de Direito, em virtude de vacância do cargo, para responder pelo serviço do Registro de Imóveis da Comarca, até a realização de concurso público, em data de 7 de novembro de 2001 (f. 18-TJ). O MM. Juiz de Direito casou com a filha do designado-impetrante, em data de 29 de junho de 2007 (quase seis anos depois).

Só por isso, com base no que dispõe a exceção emanada do próprio CNJ para atender a essas circunstâncias de fato, afastada se encontra a pecha de “nepotismo”, uma vez que o casamento e a consequente relação de parentesco, então, ocorreu após e quando o impetrante já se encontrava no exercício da função designada. É o que se extrai do Enunciado Administrativo nº 01 do CNJ:

c) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a

ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

No caso concreto dos autos, constata-se que o impetrante foi designado para responder pelo serviço de registro de imóveis da Comarca de Divino até a realização de concurso público de provas e títulos (f. 17/18-TJ).

Ora, embora o impetrante tenha sido designado, naquela ocasião, para o exercício da função de oficial, tal se fez de modo interino, provisório e apenas até o efetivo provimento do cargo; ou seja, o impetrante foi designado a título precário.

Por óbvio, o que exige a Constituição da República é o concurso público de provas e títulos para o acesso à titularidade dos serviços notariais e de registro e, embora o impetrante esteja exercendo atos daquele ofício, tal não faz como titular efetivo da serventia, mas, conforme anotado acima, diante da designação precária e provisória até o provimento efetivo do cargo, que deve se dar na forma determinada pela Constituição, qual seja através do concurso público.

Conforme o entendimento jurisprudencial:

Cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, § 3º), não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, a Carta de 1967, pela Emenda nº 22, de 1982. (STF, RE 182.641, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 15.03.1996.)

O servidor designado em caráter precário, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração, independentemente de abertura de processo administrativo para sua dispensa. Precedentes. (STJ, RMS 11.464/MG, Rel.º Min.º Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.05.2007.)

Os ocupantes de cargos, empregos ou funções temporárias, em razão da instabilidade do vínculo, da precariedade da admissão e do lapso temporal a que se subordinaram desde o início, podem ser demitidos *ad nutum*, não se cogitando qualquer afronta ao devido processo legal, pertinente somente aos servidores concursados. (TJMG, MS 1.000.06.437812-8/000, Rel. Des. Célio César Paduani, pub. em 18.10.2006.)

Por outras palavras, o atraso da Administração na realização do concurso público para formalização das serventias não se convola em benefício de efetivação daqueles que se encontram designados provisoriamente e em situação precária, nem lhes proporciona a aquisição de direito, mormente quando a Constituição e

a lei que trata das delegações para o exercício da atividade notarial e de registro diz que este se sujeita à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Por fim, de ser acrescentado que o impetrante, designado para o cargo de oficial, apenas, interinamente, a título precário, pode ser afastado *ad nutum*, independentemente de processo administrativo para sua dispensa, não se cogitando qualquer afronta ao devido processo legal, pertinente somente aos servidores concursados.

Assim, ausentes, no caso concreto, os requisitos para a impetração do mandado de segurança - violação do direito líquido e certo do impetrante e o ato ilegal praticado pelas autoridades apontadas como coatoras -, a segurança deve ser denegada.

Com tais razões, denega-se a segurança.

DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, ERNANE FIDÉLIS, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ALBERTO DEODATO NETO, ALMEIDA MELO, JOSÉ FRANCISCO BUENO, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, JANE SILVA, PAULO CÉZAR DIAS, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, DUARTE DE PAULA, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES e SELMA MARQUES - De acordo.

*Súmula* - DENEGARAM A SEGURANÇA.

...